



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 25

Brasília, 24 a 30 de agosto de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravio regimental. Recurso ordinário. Descabimento. Prequestionamento. Necessidade. Inépcia da petição inicial. Matéria de fato. Prova. Exame. Impossibilidade.

Extinto o processo sem exame de mérito, não sendo hipótese de se atingir o mandato ou o diploma, cabível é o recurso especial.

A pretensão recursal tem que estar apoiada nos elementos constantes da decisão recorrida, não sendo possível, em sede extraordinária, suscitar teses que ensejem o exame de questões não abordadas expressamente no acórdão objeto da insurgência.

Tendo o TRE concluído, de forma genérica, pela inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir e da falta de indício razoável de provas, é inviável o exame das alegações recursais, sob pena de incursão indevida na seara fático-probatória dos autos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Ordinário nº 1.474/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.8.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Cabimento. Previsão legal. Código Eleitoral. Interposição. Procedimento. Código de Processo Civil. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Decisão agravada. Manutenção.

O agravo de instrumento é cabível na Justiça Eleitoral apenas na hipótese do art. 279 do CE. O art. 524 do CPC não regula o cabimento do agravo de instrumento, mas o procedimento para sua interposição.

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.830/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.8.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Matéria administrativa. Prazo. Código de Processo Civil. Aplicação. União Federal. Intimação pessoal. Necessidade. Alegação. Descabimento.

É intempestivo o recurso especial interposto tarde, mesmo considerando tratar-se de recurso da União sobre matéria administrativa.

Tratando-se de recurso em matéria estritamente administrativa, aplicam-se os prazos do CPC.

Foge ao razoável alegação da União de ausência de intimação pessoal, quando se depreender dos autos que o processo tenha permanecido sob sua guarda por tempo considerável após a abertura da vista.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração para assentar a tempestividade do agravo regimental, mas negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.196/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 25.8.2009.

Recurso especial. Acórdão recorrido. Qualificação jurídica. Reenquadramento. Possibilidade. Omissão. Relevância. Conduta omissiva. Crime. Vínculo. Necessidade.

Consignados no acórdão recorrido os fatos e fundamentos que o sustentam, é possível, na via do especial, proceder à sua qualificação jurídica.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Para a caracterização da omissão penalmente relevante, é necessária a existência de vínculo ideológico entre o não agir e o evento criminal. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.
Recurso Especial Eleitoral nº 28.552/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidato. Recurso. Pendência. Candidato. Substituição. Renúncia. Termo inicial.

Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura do ora recorrente. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.513/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 25.8.2009.

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Remoção. Lotação. Zonas eleitorais. TRE. Competência. Matéria. Controvérsia. Existência. Concurso. Validade. Prorrogação. Omissão. Descaracterização.

A Res.-TSE nº 21.832/2004 deixou a critério dos tribunais regionais a lotação em zonas eleitorais das capitais e do interior por meio de concurso de remoção, antes da nomeação de candidatos habilitados em concurso público.

A existência de concurso de remoção, ainda pendente, evidencia a controvérsia acerca da matéria, o que inviabiliza a concessão do *writ*.

A omissão do órgão regional não fica caracterizada quando o prazo de validade do certame é prorrogado, tendo em vista que ainda há tempo para que se

realizem outras nomeações, de acordo com a ordem classificatória dos candidatos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 655/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.8.2009.

Eleições 2006. Recurso ordinário. Candidato. Nome. Divulgação. Eleição. Vinculação. Ausência. Meios de comunicação. Utilização indevida. Descaracterização. Opinião. Divulgação. Excesso. Apuração. Necessidade.

A simples menção do nome do representado, de forma contextualizada e sem qualquer relação com a disputa eleitoral, não implica tratamento privilegiado a caracterizar uso indevido de veículo de comunicação social.

Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.807/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.

Eleições 2006. Recurso ordinário. Candidatura. Jornal. Opinião. Divulgação. Possibilidade. Excesso. Apuração. Necessidade.

A jurisprudência desta Corte admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 2.356/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Hipótese. Descrição. Especificidade. Ausência.

Não se conhece de consulta que por sua inespecificidade permita interpretações casuísticas da dúvida apresentada.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.683/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.8.2009.

Consulta. Partido político. Registro. Inexistência. Illegitimidade de parte.

Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima, no caso, partido político sem registro no TSE.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.691/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.8.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Rafael de Assis Horn, Sílvia Domingues Santos Mansur e Waltoir Menegotto – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/SC.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 587/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 25.8.2009.

Processo administrativo. Município. Desmembramento. Requisitos. Atendimento. Plebiscito. Resultado. Homologação. TSE. Competência.

Atendidos os requisitos previstos na EC nº 57/2008, convalida-se ato de desmembramento de município. Não compete ao TSE homologar a criação de município, mas tão-somente o resultado do plebiscito realizado com essa finalidade, consoante dispõe o art. 10 da Lei nº 9.709/98.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou plebiscito realizado no Município de Santarém/PA, objetivando a criação do Município Mojuí dos Campos/PA. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.399/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.8.2009.

Processo administrativo. Classe processual. Resolução. Alterações.

A Res.-TSE nº 22.676/2007, que dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral, sofreu alterações que objetivam uma melhor especificação da classe processual Processo Administrativo.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou as alterações propostas. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.864/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.8.2009.

Processo administrativo. Magistrado. Deslocamento. Jurisdição eleitoral. Titularidade. Diárias. Recebimento. Substituição. Gratificação. Pagamento.

Na hipótese de deslocamento de magistrado para zona eleitoral distinta daquela em que é titular, no intuito de executar tarefas atinentes à magistratura eleitoral, na condição de juiz substituto, ser-lhe-á devido o pagamento de diárias, observadas as disposições da Res.-TSE nº 22.054/2005.

Na hipótese de deslocamento de magistrado, não investido inicialmente da função eleitoral, a outro município do estado para o qual foi designado substituto de juiz eleitoral ou respondente de zona eleitoral, não lhe será devido o pagamento de diárias, uma vez que fará jus à gratificação eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu aos questionamentos do TRE/GO. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.158/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.

Processo administrativo. Justiça Eleitoral. Educação pré-escolar. Assistência indireta. Viabilidade. Creche. Encargo. Desnecessidade. Resolução. Aprovação.

O direito ao auxílio pré-escolar já se encontra garantido por meio da assistência indireta, e a criação de creches ou pré-escolas atrai para os tribunais eleitorais um encargo estranho às suas atribuições

institucionais, que pode ser até economicamente inviável.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.197/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.

Processo administrativo. Cadastro eleitoral. Acesso. Restrição.

O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciais, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.198/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.

Processo administrativo. Multas eleitorais. Registro. Ampliação. Objetivo. Alterações. Aprovação.

Com o intuito de ampliar o registro de multas eleitorais e a correspondente expedição de guias de recolhimento (GRU), aprova-se a alteração do Anexo VII da Portaria-TSE nº 288/2005, conforme manifestação dos órgãos técnicos.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a alteração proposta. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.220/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.8.2009.

Petição. Prestação de contas. PRB. Exercício 2006. Rejeição. Irregularidades sanáveis. Partido político. Inércia. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão.

A despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou as irregularidades nem esclareceu os pontos obscuros apontados na prestação de contas. Nesse sentido, o PRB teve suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 2.664/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.8.2009.

Petição. Prestação de contas. PP. Exercício 2007. Regularidade. Aprovação. Fundação. Repasse. Ministério Público. Notificação. Estatuto partidário. Adaptação. Recomendação.

Aprovadas as contas apresentadas pelo Partido Progressista (PP) referentes ao exercício financeiro de 2007. Nesse sentido, determinou-se a notificação do MPDFT sobre o repasse realizado pelo partido, no referido exercício, em favor da Fundação Milton Campos, bem como recomendou-se a promoção em caráter prioritário da adaptação do seu estatuto à norma disposta no inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 2.823/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.8.2009.

Petição. Urna eletrônica. Votação. Ordem. Previsão legal. Justiça Eleitoral. Alteração. Incompetência.

A ordem de votação utilizada na urna eletrônica está em consonância com a regra expressa no § 3º do

art. 59 da Lei nº 9.504/97. Não compete, portanto, à Justiça Eleitoral promover alteração dessa ordem prevista na norma legal.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

Petição nº 2.993/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.8.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Recurso Especial Eleitoral nº 35.371/PR

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani

Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. FALTA DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1 - A licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa,

se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3 - Recurso especial provido.

DJE de 24.8.2009.

Resolução nº 23.117, de 20.8.2009

Processo Administrativo nº 19.096/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

DJE de 28.8.2009.

DESTAKE

Recurso Ordinário nº 1.526/PB

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

RECURSO ORDINÁRIO. EMPATE. JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso. Precedentes.

2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade.

3. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) contra Josival Júnior de Souza, prefeito do Município de Bayeux/PB, e

seu irmão José Carlos de Souza, candidato a deputado estadual nas eleições 2006, pelas práticas de abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio (fls. 2-7).

Noticiou a abertura de inquérito policial visando (fl. 2)

[...] aprofundar a participação da cúpula da Administração Municipal de Bayeux-PB em esquema criminoso de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), através da exoneração de servidores que não votassem e não se engajassem na campanha do candidato a deputado estadual Carlos Souza [...].

Aduziu que as diligências realizadas pela polícia federal demonstraram a ocorrência do aliciamento de servidores, principalmente os das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Acrescentou que foram feitas reuniões, com a participação do prefeito e do irmão candidato, em que eram fornecidas listas para que os servidores informassem seus dados eleitorais e os de mais 10 (dez) pessoas, que se comprometeriam a votar no candidato do prefeito.

Aludiu a duas reuniões, a primeira, ocorrida em 25 de julho de 2006, com os servidores da Secretaria de Educação, realizada no Ginásio da Escola Jaime Caetano e com as presenças do Secretário, do prefeito e de seu irmão candidato, e outra, no dia 29 de agosto, com os servidores do Programa de Saúde da Família (PSF).

Afirmou, ainda, que o Secretário de Administração fez anúncios na imprensa local, de que vários servidores seriam demitidos após a eleição.

O Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) determinou a extração de cópia do processo e o envio a um dos juízes auxiliares para apuração da captação ilícita de sufrágio, sendo apreciado na presente AIJE apenas o abuso de poder (fls. 53-55).

O TRE/PB, por maioria, julgou procedente a AIJE, aplicando aos investigados a pena de inelegibilidade, em acórdão assim ementado (fls. 1.229-1.230):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA POR PREFEITO EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DE IRMÃO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO QUE O CANDIDATO BENEFICIADO TENHA SIDO ELEITO. CARÁTER ELEITOREIRO EM ATOS ADMINISTRATIVOS – NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES DE SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS

COMISSIONADOS E NA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM OS MENCIONADOS SERVIDORES – PLENÁRIAS – COMO FORMA DE ARREGIMENTAR VOTOS PARA CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. POTENCIALIDADE SUFICIENTE DA AÇÃO PARA PROVOCAR O DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO AUTOR DA CONDUTA E DO CANDIDATO BENEFICIADO.

O fato de o candidato beneficiado pelo abuso de poder político previsto no art. 22 da LC nº 64/90 não ter sido eleito não afasta a sua configuração, pois o que se leva em consideração na caracterização são as suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

A prática de ações administrativas, realizadas por prefeito, em prol de candidatura de seu parente a cargo eletivo, consubstanciada em atos administrativos – reuniões com servidores e a nomeação e exonerações de pessoas sem critérios objetivos do serviço, para exercer cargos comissionados, mas com intuito de favorecimento da candidatura, configura abuso de poder político ou de autoridade previsto no art. 22 da LC 64/90, apto a provocar o desequilíbrio no pleito, ainda que o beneficiado não tenha sido eleito. Procedência da ação de investigação para declarar a inelegibilidade do autor da conduta e do candidato beneficiado.

Os embargos de declaração (fls. 1.341-1345) opostos a essa decisão foram rejeitados (fl. 1.358)¹.

Dessa decisão, Josival Júnior de Souza e José Carlos de Souza interpuíram os presentes recursos ordinários (fls. 1.364-1.385 e 1.386-1.393).

Josival Júnior de Souza aponta violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral; 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo que a Corte Regional não teria se pronunciado sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como:

- i) o caráter eleitoreiro dos atos administrativos;
- ii) o empate entre os julgadores quanto ao caráter eleitoreiro das nomeações e exonerações de servidores, o que exigiria o voto de desempate do presidente;
- iii) a quantidade de reuniões realizadas antes das eleições com os servidores e em quantas o recorrente teria comparecido e feito uso da palavra, não sendo, portanto, demonstrada sua contribuição para o suposto abuso;
- iv) o depoimento da testemunha Thiago Fernandes, no sentido de que em uma das reuniões as listas entregues aos servidores, para que prenchessem com o seu nome e de mais 10 (dez) pessoas que apoariam a campanha do irmão do prefeito teriam sido entregues por pessoas ligadas à campanha de Carlos Souza.

Suscita nulidade da AIJE, por não haver sido ajuizada contra todos os participantes da suposta conduta ilícita, devendo ter sido incluídos os secretários de saúde e educação, incidindo, na espécie, o princípio da indivisibilidade da ação penal, previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal.

Afirma que “nenhuma responsabilidade pelo ato pode ser imputada ao prefeito e ora recorrente, tanto que não demonstrada no particular” (fl. 1.377).

Alega que os depoimentos colhidos nos autos são desprovidos de consistência e que as afirmações feitas por Luiz Daniel da Silva, que teriam inspirado o voto condutor do acórdão regional, foram contraditórias, politicamente engajadas e “eivadas de parcialidade” (fl. 1.378).

Assevera que a maioria absoluta das testemunhas nega ter sofrido coação, imposição ou ameaça.

Sustenta que os fatos narrados pelo MPE não têm potencialidade para desequilibrar o pleito, pois, embora tenha sido apontada a ocorrência generalizada de reuniões, em apenas uma disse o *parquet* que o recorrente estaria presente.

O recurso de José Carlos de Souza fundamenta-se na ausência de potencialidade lesiva, levando-se em conta a inexpressiva votação que obteve no pleito de 2006, e na não comprovação da materialidade e responsabilidade pelos atos noticiados nos autos.

Contrarrazões às fls. 1.398-1.411.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.415 – 1.425) É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, tendo em vista a identidade de objeto dos recursos, sendo o primeiro mais abrangente que o segundo, os aprecio em conjunto. Não vislumbro as apontadas violações aos arts. 275, II, do CE; 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF.

A matéria atinente ao caráter eleitoreiro dos atos administrativos foi examinada pela instância recorrida. Após fazer a transcrição de depoimentos e alusão à prova documental, o relator, em seu voto, concluiu pela comprovação do uso da máquina administrativa em benefício de José Carlos de Souza (fls. 1.233-1.241).

Também não constato o empate no julgamento, referente à natureza eleitoreira das nomeações e exonerações de servidores.

Sobre o tema manifestou-se o relator, Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, que aludiu às férias concedidas a mais de 400 servidores e ao anúncio, feito através da mídia impressa, de que servidores comissionados seriam demitidos após as eleições, “[...] numa forma de pressionar aqueles servidores para votar no candidato [...] JOSÉ CARLOS DE SOUSA [...]” (fls. 1.241 e 1.275 – notas taquigráficas). Também

se manifestaram a respeito a Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez (fls. 1.277-1.278), o Juiz Renan de Vasconcelos Neves (fls. 1.313-1.319) e o Juiz João Benedito da Silva (fl. 1.307).

No tocante à quantidade de reuniões realizadas com a participação do recorrente e à responsabilidade pela entrega das listas de apoio à candidatura de seu irmão, a matéria foi suficientemente debatida pelo TRE/PB, mediante aprofundada análise probatória, não podendo a Corte ser instada a atender a todos os questionamentos da parte, quando já existem fundamentos suficientes ao seu convencimento².

Não há falar, portanto, em ausência de prestação jurisdicional. É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o exigido pelo art. 93, IX, da CF, é que estejam declinadas no julgado as razões do *decisum*, coerentes com o dispositivo do acórdão, ainda que este contrarie os interesses da parte³.

No respeitante à nulidade da AIJE, por não haver sido ajuizada contra todos os participantes do suposto abuso, o entendimento deste Tribunal é de que não há litisconsórcio passivo necessário entre o representado e os que contribuíram para sua ocorrência. Nesse sentido:

[...] - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes [...]. (AgR-AI nº 6.416/SP, DJ de 5.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC Nº 64/90 [...].

I- [...].

II- O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso. (RO nº 722/PR, DJ de 20.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Investigação Judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria [...].

2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma

autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

[...].

(RO nº 782/SP, DJ de 3.9.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Afasta-se, pois, a aplicação do princípio da indivisibilidade da ação penal, previsto no art. 48 do CPP⁴.

Passo ao exame do mérito.

São fatos incontrovertidos, confirmados na contestação de Josival Júnior de Souza (fls. 74-75), a realização de reuniões convocadas pelo prefeito e a existência das listas para preenchimento pelos servidores.

O modelo de lista juntado aos autos (fl. 49) registra as formas de colaboração com a campanha de José Carlos de Souza, trazendo as opções “adesivo carro”, “cartaz/bandeira residêncial” e “pintura de muro”.

Quanto a estas, Josival Júnior de Souza apenas refutou a responsabilidade da Administração Pública pela sua distribuição, atribuindo-a aos colaboradores da campanha do segundo recorrente. Sobre as reuniões, aduziu que as “plenárias públicas” (fl. 74) teriam por finalidade debater questões administrativas e os interesses da comunidade.

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à caracterização do abuso do poder político por meio da utilização da máquina administrativa do Município de Bayeux/PB em favor da candidatura de José Carlos de Souza.

Em primeiro lugar, verifico que houve a participação dos recorrentes em reunião no Ginásio Jaime Caetano, aproximadamente três meses antes da eleição.

Entre as testemunhas que afirmaram estar presentes na reunião, o fato foi confirmado por Luiz Daniel da Silva Filho (fls. 183-190), Antônio Ricardo Beltrão Firmino (fls. 191-195), José Sueles da Silva (fls. 786-787), Valdenice de Fátima dos Santos (fls. 793-794), Patrícia de Oliveira Santos (fls. 778-779), Gerlande Maria de Lira (fls. 797-798).

Das seis testemunhas destacadas, apenas duas - José Sueles da Silva e Valdenice de Fátima dos Santos – negaram a ocorrência de pedido de votos, sendo que o primeiro apontou a existência de uma faixa com os dizeres “O PREFEITO JOTA JÚNIOR APOIA CARLOS SOUSA” (fl. 787).

As outras quatro testemunhas atestaram a cooptação de votos. Colho, de seus depoimentos:

Luiz Daniel da Silva Filho (fls. 183-190)

[...] QUE na reunião estavam presentes o Prefeito e o seu irmão, candidato; QUE a reunião ocorreu uns três meses antes da eleição; QUE os servidores procuraram o depoente porque se sentiram enganados,

posto que a reunião não era de cunho administrativo, mas tinha o caráter político; [...] o que se discutira na reunião, segundo comentários, era de que o prefeito teria apresentado o seu irmão como candidato à (sic) Deputado Estadual; QUE o depoente passou de três a quatro minutos e, quando chegou, era o prefeito que estava falando [...]. Ricardo Beltrão Firmino (fls. 191-195)

[...] foi prestador de serviço para a secretaria de educação do município, na condição de professor polivalente; [...] QUE os prestadores de serviço e comissionados, a exemplo do depoente, foram convocados para participar de reunião com o prefeito, em que se realizavam em espaços diferentes, a exemplo de ginásios, QUE na primeira reunião estavam presentes, além do prefeito, os candidato (sic) VITAL DO REGO FILHO e CARLOS SOUSA e a assessoria do prefeito; [...] QUE essa reunião acabou sendo política, pois o prefeito, depois de expor suas ações administrativas num vídeo, passou a pedir apoio para o candidato (sic) CARLOS SOUSA, que significaria a continuidade do desenvolvimento para a cidade de Bayeux; QUE, na ocasião, foram distribuídas folhas que eram modelos para serem preenchidos com aproximadamente dez ou doze nome (sic) endereços de pessoas, inclusive com o número de títulos e eram para serem entregues aos diretores de escolas [...].

Patrícia de Oliveira Santos (fls. 778-779)

[...] participou de outra reunião no Jaime Caetano onde estava presente o prefeito JOTA JÚNIOR que diretamente não pedia votos para o irmão mas falava na importância da candidatura do seu irmão a deputado estadual que traria benefícios para cidade e que se os presentes votassem no irmão ele agradeceria; QUE o ginásio Jaime Caetano estava lotado e a testemunha saiu mais cedo por não ter onde sentar [...].

Gerlande Maria de Lira (fls. 797-798)

[...] participou de reuniões no Jaime Caetano [...] não havia propaganda eleitoral [...] o prefeito algumas vezes disse que quem quisesse de livre e espontânea vontade apoiar dando o seu voto a CARLOS SOUSA ficaria agradecido.

Ficou comprovada, também, a entrega das listas em reunião ocorrida na Secretaria de Saúde. É o que sobressai dos depoimentos às fls. 772, 774, 776, 778 e 780. A própria servidora Débora, que à época era Coordenadora-Geral da Secretaria de Saúde, confirmou o fato (fls. 801-802):

[...] realmente existiu uma lista para que os funcionários de maneira voluntária prenchesse (sic) nome, numero do titulo e trouxesse o nome de 09 pessoas; QUE

ninguém era obrigado a preencher a lista [...] QUE durante a reunião o secretario WELLINGTON deixou claro a importância da cidade ter um deputado que fosse candidato CARLOS SOUSA ou qualquer outro da cidade [...].

Sobre a entrega das listas, colaciono, ainda, os seguintes depoimentos:

Risomar Lima dos Santos (fls. 772-773)
[...] é funcionária e tem contrato de trabalho com a Prefeitura prestando serviço junto a Secretaria de Saúde [...] ao chegar a secretaria encontrou muitos funcionários e todos foram recebidos por funcionaria DEBORA [...] que reuniu a todos [...] e no final falou para todos que o Prefeito tinha mandado uma lista para que se os funcionários quisessem assinassem o nome e o número do titulo e outros dados pessoais e trouxessem preenchidos mais 10 nomes de parente sou (sic) amigos para votar no candidato CARLOS SOUSA; [...] QUE não existira no local da reunião nenhuma propaganda de campanha [...].

Márcio de Andrade Silva (fls. 774-775)
Agente comunitário de saúde [...] foi chamado a secretaria de saúde para uma reunião e quando lá chegou havia (sic) um formulário para que fosse preenchido nome endereço, título de eleitor e dados pessoais de mais 10 pessoas que deveriam ser indicadas pelo funcionário para que votassem no candidato CARLOS SOUSA [...] nem havia ameaça de perder o emprego.

Adriana de Carvalho Bonifácio (fls. 776-777)
Funcionária da secretaria de saúde [...] todos os funcionários foram convocados para uma reunião da secretaria de saúde [...] QUE terminada a reunião uma pessoa de nome DEBORA coordenadora geral da secretaria de saúde perguntou a testemunha e a outras pessoas se tinham candidato e se não tivessem não gostaria de apoiar CARLOS SOUSA; QUE foi entregue um formulário para preenchimento de 10 nomes que fossem parentes ou amigos do funcionário e que quisessem apoiar o candidato; QUE não se sentiu coagida [...] não houve ameaça de perda de emprego [...] devolveu o formulário preenchido porque quis e se sentiu a vontade [...] recolheu aproximadamente 08 fichas entre os funcionários e entregou na secretaria.

Lívio Ribeiro de Oliveira (fls. 780-781)
QUE tanto a DEBORA como JOÃO CAMILO secretario de saúde apenas pediam para que se quisessem votassem em CARLO SOUSA (sic) colocasse adesivos nos carros e fornecesse muros para pintura e que ninguém estava obrigado a aceitar; QUE no momento também foi entregue formulário para que prenchesse numero do titulo de eleitor do

funcionário e trouxesse preenchido mais 10 nomes entre amigos e familiares; [...] não se sentiu constrangido.

De acordo com a prova testemunhal, houve também reunião na casa de festas Portal dos Sonhos, na qual o candidato José Carlos de Souza foi apresentado a servidores, sendo ressaltada a importância de sua candidatura e havendo a distribuição de mais listas. Tal reunião foi confirmada por Débora de Oliveira Augusto Rocha, José Paulo da Silva e Thiago Fernandes Soares Ribeiro. Do depoimento deste, reproduzo o seguinte excerto (fl. 818):

[...] outra reunião foi numa casa de recepção de nome PORTAL DOS SONHOS; que essa reunião no PORTAL DOS SONHOS era específica para diretores de escolas; QUE a reunião tratou especificamente da campanha de CARLOS SOUSA e o candidato encontrava-se presente; [...] QUE nessa reunião [...] houve nova apresentação e novo pedido de votos e nova distribuição das listas [...].

Por outro lado, a notícia divulgada no Jornal da Paraíba em 20 de setembro de 2006 (fl. 47), em que o então Secretário de Administração, Adeilton Pereira, anunciou a demissão de comissionados após as eleições, embora revestida de legalidade, evidencia a pressão exercida sobre servidores, parentes e outros dependentes, diretos e indiretos, dos cargos e funções públicas.

O conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que foi utilizada a máquina administrativa do Município de Bayeux/PB em favor da candidatura de José Carlos Souza, confirmando-se a participação e a consequente responsabilidade de ambos os recorrentes.

Conquanto a maioria das testemunhas afirme não ter havido coação explícita, é evidente a pressão exercida sobre os prestadores de serviço e detentores de cargos em comissão para votarem no candidato indicado pelo titular do Executivo, responsável direto pelas contratações do município.

A alegação de que José Carlos de Souza não fora eleito, obtendo 4.083 (quatro mil e oitenta e três) votos, por si só, não afasta a potencialidade das práticas abusivas. Aliás, em consulta feita no sistema de divulgação de resultados do TSE, verifica-se sua classificação como suplente pelo Partido Progressista (PP).

O envolvimento de servidores do alto escalão na distribuição das listas aos demais funcionários, que, por sua vez, se encarregavam de atrair mais nove eleitores e se comprometiam a colaborar com a campanha do irmão do prefeito demonstram potencialidade para desequilibrar o pleito.

O efeito multiplicador das listas é inegável, haja vista que cada colaborador era incitado não só a votar no candidato, mas a se envolver em sua campanha, por meio de adesivos, bandeiras, faixas e pinturas em suas casas.

Além disso, a reunião feita em ginásio lotado de servidores, em que houve o pedido de apoio para a candidatura de José Carlos de Souza, também contribui para a caracterização da potencialidade dos atos para influenciar no resultado da eleição para o cargo de deputado estadual.

Ressalte-se que no período de 2 de dezembro de 2005 a 30 de outubro de 2006 – menos de um ano – o município contratou 901 (novecentos e um) e dispensou 1.895 (mil e oitocentos e noventa e cinco) servidores (fls. 233-234). O expressivo número de dispensas e contratações, aliado aos demais elementos coligidos aos autos, denota o alto poder de influência política do então prefeito em favor de seu irmão.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos ordinários, mantendo a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes.

É o voto.

DJE de 4.8.2009.

1. Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

INEXISTÂNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO MANEJADO COM MERO INTUITO DE FAZER PREVALECER A TESE DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO (S/C) DO APELO. Deve ser improvido embargos de declaração que tem a única pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida e fazer prevalecer a tese jurídica do embargante.

2. Precedentes do TSE.

[...] 4. O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento [...].

(REspe nº 26.215/MG, DJ de 20.5.2008, relator Min. Carlos Ayres Britto).

[...] 1. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que apresente fundamentos suficientes para firmar seu entendimento.

(AI nº 6.759/MG, DJ de 5.9.2006, rel. Min. José Delgado).

3. Precedentes do STF.

AI-AgR 600162/SP, DJ de 16.2.2007, rel. Min. Joaquim Barbosa; RE-AgR 477721/RN, DJ de 29.9.2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

4. Código de Processo Penal.

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.